

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/029683  
RECORRENTE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.  
AUTO DE INFRAÇÃO: R002007178

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: **INFRAÇÃO AO ART. 218, I, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20%”. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE LEGAL. A VIATURA PADRONIZADA. ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE EMERGENCIA QUANDO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de Auto de Infração de Trânsito de nº **R002007178**, lavrado por infração ao art. **218, I**, do CTB, na Rodovia BA 528, Km 10,8 SENTIDO DECRESCENTE, município de Salvador / Bahia.

É o relatório.

### Voto

Em seu Recurso, o RECORRENTE, afirma que o veículo **I/CHEV SPIN 1.8 MT LSE PKE 4262, PLACA POLICIAL PKE 4262**, trata-se de uma **VIATURA PADRONIZADA**, e que esta em questão, encontrava-se PRESTANDO SERVIÇO no dia da infração.

Colaciona aos autos documentação que corrobora suas alegações e por ser uma VIATURA padronizada e esta prestando serviços, nos termos do Ofício 4/2023 encaminhado pela delegada titular da DEAM Periperi ao Secretário de Infraestrutura do Estado da Bahia.

Verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, com base no que preconiza o CTB em seu art. 29, inciso VII:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(omissis)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e **as ambulâncias**, além de prioridade de trânsito, **gozam de livre circulação**, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições. **(Grifado)**.

(omissis)

Nesta senda, também dispõe a Resolução 985/2022 do CONTRAN, que nem mesmo poderia autuar veículos dotados de tais prerrogativas legais, ao dispor no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, no item 7.1 de sua parte geral. Vejamos:

**“Não deverão ser processadas as imagens registradas por equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo ou por sistemas automáticos não metrológicos, nas condutas de circulação, estacionamento e parada para veículos elencadas no inciso VII do artigo 29 do CTB, desde que estejam devidamente caracterizados externamente por pintura ou plotagem, que identifique o veículo de relance, na forma definida pelo próprio órgão.”(Grifado).**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Desta forma, compete-me determinar a anulação da penalidade aplicada em razão da regulamentação vigente, do artigo 29, inciso VII do CTB e o item 7.1 da Parte Geral do Manual Brasileiro de Fiscalização de trânsito aprovada pela Resolução 985 de 15 de dezembro de 2022, ambas transcritas acima.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, o AIT **R002007178** pelas razões ora expostas, determinando seu conseqüente **arquivamento**.

#### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado contra o **BAHIA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº **R002007178**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de maio de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI